

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010 (Apenso: PL 307, de 2011)

“Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, tem por escopo reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do depósito recursal quando o recorrente for caracterizado como microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 307, de 2011, de autoria do nobre Deputado Maurício Dziedricki, estabelecendo que, em se tratando de recurso interposto por microempresa ou empresa de pequeno porte, o recorrente poderá optar entre o atualmente previsto no § 1º do art. 899 da CLT ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis, ficando o recorrente como fiel depositário.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que analisou anteriormente a matéria, emitiu parecer unânime pela aprovação do projeto principal, PL nº 7.047/2010, com substitutivo, e pela rejeição do apensado, PL nº 307/2011.

Pelo substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, a medida proposta é estendida a todas as microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de inscrição no Simples Nacional.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no inciso IX do art. 170, prescreve *“tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

Por outro lado, esta mesma Constituição, no *caput* do mesmo art. 170, estabelece a *“valorização do trabalho humano”* como fundamento da ordem econômica nacional.

A matéria sob exame, portanto, deve ser analisada tendo em vista o delicado equilíbrio entre esses dois comandos constitucionais: a valorização do trabalho humano e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, não se discute, é plenamente justificado, do ponto de vista econômico e social, em face de essas entidades, que são os maiores empregadores do País, enfrentarem dificuldades de toda ordem, decorrentes da sua escala de produção, que inibem seu desenvolvimento, sobretudo em face da selvagem concorrência que enfrentam por parte das grandes empresas que, em todos os setores da economia, procuram monopolizar o mercado.

Resta verificar se, no caso presente, o favorecimento às micro e pequenas empresas não significaria prejuízo para os trabalhadores dessas próprias empresas.

Em nosso entendimento, a medida proposta no projeto principal em nada compromete a situação trabalhista de seus empregados, nem reduzem seus direitos.

Além disso, há outro detalhe a observar: o microempresário é também um trabalhador. Trata-se de alguém que, além de trabalhar como outro

trabalhador qualquer, ainda proporciona emprego, assumindo todos os riscos econômicos do empreendimento.

A redução em 50% do valor do depósito recursal, deste modo, beneficia duplamente o trabalhador. Primeiro, enquanto micro ou pequeno empresário. Segundo, em face da manutenção e até mesmo expansão do mercado de trabalho que depende da saúde desse setor da economia.

Sendo assim, concordamos plenamente com o nobre Deputado Romero Rodrigues, relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, quando salientou que *“tal benefício deve ser estendido a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de estarem ou não inscritas no Simples Nacional”*.

Cabe aqui, perfeitamente, a máxima: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

Quanto ao projeto em apenso, concordamos mais uma vez com o nobre Deputado Romero Rodrigues: *“eliminar totalmente o depósito, substituindo-o por garantias caucionárias em bens, introduz risco desnecessário à operação, podendo gerar dificuldades de execução posterior, em prejuízo dos trabalhadores”*.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do apensado nº 307, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator